



LEI Nº 2.422

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - A Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo e a Escola de Música do Espírito Santo, unidades isoladas e estaduais de ensino superior, são erigidas em entidades autárquicas, com personalidade jurídica e direito público interno e autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, vinculadas à Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - As unidades a que se referem este artigo, tem sede e foro na cidade de Vitória, gozando de todos os privilégios atribuíveis ao Estado, bem como do mesmo regime jurídico aplicado aos seus bens, rendas e serviços.

Art. 2º - A Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo tem por finalidade:

- a) – ministrar o ensino de farmácia e bioquímica;
- b) – desenvolver a cultura científica em seu ramo;
- c) – promover pesquisas e experimentações científicas;
- d) – difundir, através de publicações, os resultados obtidos em suas

atividades.

Art. 3º - A Escola de Música do Espírito Santo tem por finalidade:

- a) manter e desenvolver o ensino de Música;
- b) promover e estimular a realização de apresentações nos diferentes setores culturais da Música;
- c) cooperar no desenvolvimento cultural do Estado do Espírito Santo;
- d) contribuir para o progresso artístico e cultural do Estado.

Art. 4º - Compõe a estrutura administrativa das autarquias a que se refere esta lei, os órgãos de deliberação e execução necessários ao cumprimento de suas atividades didático-culturais.

§ 1º - O número, composição, estruturação e competência dos órgãos a que se refere este artigo serão definidos em Decreto do Poder Executivo, que observará as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da legislação da reforma universitária e, ainda, o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Serão da competência do órgão colegiado de deliberação, previsto no caput deste artigo, as decisões relativas:

a) à escolha, dentre professores regentes de cadeira, dos nomes que comporão a lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha do Diretor das Unidades;

b) à aprovação do orçamento anual da unidade, elaborado pela Diretoria, o qual não poderá destinar mais de 10% (dez por cento) para o pessoal administrativo, nem mais de 50% (cinquenta por cento) para o pessoal decente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;

c) à fiscalização da execução do orçamento e à autorização de transferência de verbas respeitadas as percentagens da alínea b;

d) à realização da tomada de contas do diretor;

e) à aprovação do quadro do pessoal das Unidades.

Art. 5º - Em casos excepcionais e graves, poderá a Secretaria de Educação e Cultura intervir na administração das Unidades para salvaguardar a gestão financeira e administrativa, podendo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Em tais casos, será designado um Diretor "pró-tempore" da Secretaria de Educação e Cultura, que ficará responsável pela administração dos estabelecimentos até a nomeação de novo Conselho a ser feita dentro de 60 (sessenta) dias contados da destituição do anterior.

Art. 6º - O patrimônio das Unidades autarquizadas por este lei será constituído:

a) pelos bens móveis e imóveis e instalações por elas já utilizados e que sejam propriedade do Estado;

b) pelos bens e direitos que adquirirem ou que lhes sejam transferidos na forma da lei;

c) pelos legados e doações aceitos legalmente;

d) pelos saldos de receitas próprias, ou de recursos orçamentárias, bem como outros que lhes forem destinados.

Art. 7º - Para sua manutenção, as Unidades receberão, anualmente, recursos sob a forma de dotação global, consignados no orçamento do Estado.

Parágrafo único - Constituem, ainda, recursos destinados ao desenvolvimento e funcionamento das Unidades:

a) dotações, a título de auxílio ou subvenções, que lhes forem atribuídas pelos Municípios ou pela União;

b) doações que, a esse título, receberem de pessoas físicas ou jurídicas;

c) renda de aplicação de bens patrimoniais;

d) retribuição das atividades remuneradas dos seus laboratórios ou prestação de qualquer outro serviço;

e) taxas e emolumentos escolares;

f) outras receitas que lhes forem atribuídas por lei.

Art. 8º - Os planos anuais de aplicação dos recursos das Unidades terão a forma de orçamento-programa, com previsão de um ano para outro.

Art. 9º - O exercício financeiro das Unidades coincidirá com o ano civil.

Art. 10 - As Unidades obedecerão, no que couber, às normas financeiras e de contabilidade prevista na legislação em vigor.

Art. 11 - O pessoal do quadro das autarquias a que se refere esta lei será regido pela legislação trabalhista, aplicável com as restrições impostas aos exercentes de atividades em órgãos públicos.

Art. 12 - Aos funcionários estaduais que estiverem lotados nas Unidades ora autarquizadas fica assegurado, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da regulamentação desta lei, o direito de opção entre a situação funcional atual e a de servidor autárquico.

Parágrafo único - Os funcionários que optarem pela permanência nos quadros da administração estadual poderão, por ato do Governador do Estado, serem postos à disposição das respectivas Unidades.

Art. 13 - Os regimentos, a serem aprovados no prazo de 60 (sessenta) dias da data do decreto regulamentador desta lei, disporão sobre a organização e a orientação geral dos trabalhos didáticos, criação de cursos, admissão de professores e alunos, seus direitos, deveres e regime disciplinar.

Art. 14 - Ficam criados e incluídos no anexo próprio da Lei nº 801, de 06/02/1954, um cargo em comissão de Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, padrão C-12 e um cargo em comissão de Diretor da Escola de Música do Espírito Santo, padrão C-12.

Art. 15 - Para a consecução de suas finalidades, poderão as Unidades referidas nesta lei promover a incorporação de outros estabelecimentos de ensino e institutos técnicos científicos correlatos, bem como firmar acordos e convênios com entidades e organizações oficiais e particulares.

Art. 16 - Os recursos financeiros a serem geridos pelos respectivos Diretores, serão movimentados, na forma estabelecida em regimento, através de estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, proceder às necessárias movimentações no Orçamento de 1969, a fim de atender ao funcionamento das Unidades mencionadas nesta lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1969.

**CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET
ADYR MAYA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 07 de julho de 1969.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 17/07/69)